**ESTADO DE PERNAMBUCO**
TRIBUNAL DE CONTAS

**RESOLUÇÃO T.C. Nº. 0004/2008**

**EMENTA:** Disciplina ~~a concessão de Medida Cautelar e~~ a possibilidade de análise prévia de minutas de editais de licitação pelo Tribunal de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão do Pleno realizada em 28 de maio de 2008, e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no artigo 102, XVIII, de sua Lei Orgânica, Lei Estadual nº. 12.600, de 14 de junho de 2004, com suas alterações posteriores,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 71, IX e X, 75 da Constituição Federal e no artigo 18 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº. 12.600/2004);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos pertinentes à concessão de medidas cautelares quando do exame da legalidade dos atos praticados pelos gestores públicos sujeitos ao controle deste Tribunal, conforme entendimentos já manifestados pelo Supremo Tribunal Federal. (MS 24.510 e 26.547);

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência de se estabelecerem hipóteses excepcionais de controle preventivo sobre minutas de editais de licitação no âmbito do Governo do Estado e dos Municípios de Pernambuco;

RESOLVE:

~~Art. 1º O Conselheiro-Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação dos demais Conselheiros, Auditores Substitutos, Procurador Geral de Contas, órgãos técnicos, e demais interessados, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.~~ (Revogado pela Resolução TC nº 15, de 3 de agosto de 2011).

~~§ 1º A decisão monocrática do Conselheiro-Relator, de que trata o *caput*, será submetida ao Tribunal Pleno até a segunda sessão subseqüente, que, após a apresentação do relatório dos fatos e da decisão do Relator, deliberará pela manutenção ou revogação da medida.~~ (Revogado pela Resolução TC nº 15, de 3 de agosto de 2011).

~~§ 2º Caso não haja sessão até o décimo dia útil após a concessão da medida cautelar, o Relator poderá solicitar ao Presidente a convocação~~

~~de sessão extraordinária do Tribunal Pleno para apreciação e deliberação da matéria.~~ (Revogado pela Resolução TC nº 15, de 3 de agosto de 2011).

~~§ 3° Da decisão que mantiver a medida cautelar, nos termos dos parágrafos anteriores, caberá Pedido de Reconsideração, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da notificação, sem efeito suspensivo, que será submetido pelo Relator da referida medida ao Tribunal Pleno, até a segunda sessão subseqüente, momento em que será decidido por sua continuidade ou não.~~ (Revogado pela Resolução TC nº 15, de 3 de agosto de 2011).

~~§ 4º Da decisão do Relator que negar o pedido de adoção de medida cautelar caberá Pedido de Reconsideração, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da notificação, que será submetido ao Pleno, pelo próprio Relator, até a segunda sessão subseqüente.~~ (Revogado pela Resolução TC nº 15, de 3 de agosto de 2011).

~~§ 5º Na hipótese de o Conselheiro-Relator entender pela oitiva do interessado, antes de ser adotada a medida cautelar, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.~~ (Revogado pela Resolução TC nº 15, de 3 de agosto de 2011).

~~§ 6º A decisão do Conselheiro-Relator, ratificada pelo Tribunal Pleno, que conceder a medida cautelar, poderá determinar também a formalização de processo de auditoria especial, nos termos do artigo 40 da Lei Orgânica do TCE, no qual será analisado o mérito da questão suscitada.~~ (Revogado pela Resolução TC nº 15, de 3 de agosto de 2011).

~~§ 7º Nas hipóteses de que trata este artigo, as devidas notificações e demais comunicações do Tribunal e, quando for o caso, a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por telegrama, fac-símile, e-mail ou outro meio eletrônico utilizado, sempre com confirmação de recebimento, com posterior remessa do original, em até cinco dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da mencionada confirmação do recebimento.~~ (Revogado pela Resolução TC nº 15, de 3 de agosto de 2011).

~~§ 8º A medida cautelar de que trata este artigo poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado, salvo no caso em que for ratificada pelo Pleno, que será a instância competente para revê-la.~~ (Revogado pela Resolução TC nº 15, de 3 de agosto de 2011).

~~§ 9º O processo de Auditoria Especial será julgado pela Câmara competente, que poderá determinar o seu arquivamento, por perda de objeto, caso o ato impugnado tenha sido desfeito e/ou não haja mais questão de mérito a ser analisada.~~ (Revogado pela Resolução TC nº 15, de 3 de agosto de 2011).

~~§ 10 A manutenção ou revogação da medida cautelar pelo Tribunal Pleno será obrigatoriamente publicada no Diário Oficial, independentemente do previsto no § 7º.~~ (Revogado pela Resolução TC nº 15, de 3 de agosto de 2011).

~~§ 11 Em havendo pedido de vista, conjuntamente, por parte de Conselheiro ou do Representante do Ministério Público de Contas, o~~

~~prazo será comum, devendo os documentos ou o processo de Auditoria Especial já formalizado ser entregues na sessão imediatamente seguinte para deliberação.~~ (Revogado pela Resolução TC nº 15, de 3 de agosto de 2011).

~~§ 12 O Auditor, quando em substituição ao Conselheiro, procederá conforme previsto neste artigo.~~ (Revogado pela Resolução TC nº 15, de 3 de agosto de 2011).

~~§ 13 Quando cessar a substituição de que trata o parágrafo anterior, todos os procedimentos seguintes serão realizados pelo Conselheiro-Relator, independentemente da fase em que se encontrar a matéria que estiver sendo apreciada.~~ (Revogado pela Resolução TC nº 15, de 3 de agosto de 2011).

Art. 2º Sem prejuízo do estabelecido no artigo 113 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, o Tribunal de Contas poderá examinar, por provocação das unidades gestoras, a legalidade de minutas de editais de licitação, sem a formalização de processo específico, desde que solicitado pelo órgão competente, exista extrato da minuta previamente publicado e estejam atendidos os seguintes requisitos:

I – no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual, o valor estimado do bem ou serviço a ser adquirido ou alienado deverá ser superior a cinqüenta milhões de reais;

II – no âmbito do Município do Recife, o valor estimado do bem ou serviço a ser adquirido ou alienado deverá ser superior a vinte milhões de reais;

III – no âmbito das demais administrações municipais, o valor estimado do bem ou serviço a ser adquirido ou alienado deverá obedecer ao seguinte:

a) Municípios com população igual ou superior a duzentos mil habitantes: dez milhões de reais;

b) Municípios com população igual ou superior a cinqüenta mil habitantes e inferior a duzentos mil habitantes: sete milhões de reais;

c) Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes: três milhões de reais.

§ 1º O pedido de exame de que trata o *caput* será apreciado pelo Relator e submetido à Câmara até a segunda sessão subseqüente.

§ 2º Em todos os casos previstos neste artigo as referidas minutas devem estar acompanhadas de parecer técnico-jurídico do órgão responsável.

§ 3º A análise prevista no *caput* terá efeito vinculante.

§ 4º Os valores acima poderão ser revistos por deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 6º da Resolução TC nº. 07/2006, de 4 de outubro de 2006.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 28 de maio de 2008.

Conselheiro SEVERINO OTÁVIO RAPÔSO MONTEIRO – Presidente